



Altera os Decretos-Lei n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e as Leis n°s 7.070, de 20 de dezembro de 1982, 7.405, de 12 de novembro de 1985, 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.160, de 8 de janeiro de 1991, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.899, de 29 de junho de 1994, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 10.048, de 8 de novembro de 2000, 10.098, de 19 de dezembro de 2000, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 10.436, de 24 de abril de 2002, 10.845, de 5 de março de 2004, 11.126, de 27 de junho de 2005, 11.133, de 14 de julho de 2005, 11.307, de 19 de maio de 2006, 12.613, de 18 de abril de 2012, e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para atualizar a denominação da pessoa com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 129, 203 e 207 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9° deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

....." (NR)

"Art. 203.





.....

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou com deficiência física ou mental.”(NR)

“Art. 207.

.....

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos, pessoa idosa, gestante, indígena ou com deficiência física ou mental.”(NR)

Art. 2º O art. 208 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 às pessoas doentes e com deficiência mental e aos menores de 14 (quatorze) anos nem às pessoas a que se refere o art. 206 deste Código.”(NR)

Art. 3º O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.

.....





§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

....." (NR)

Art. 4º A ementa e os arts. 1º e 4º-A da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre pensão especial para as pessoas com Síndrome da Talidomida; e dá outras providências."

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas com deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento na autarquia previdenciária.

....." (NR)

"Art. 4º-A Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o *caput* do art. 1º, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos à pessoa com deficiência.

....." (NR)

Art. 5º A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Torna obrigatória a colocação do 'Símbolo Internacional de Acesso' em todos os





locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas com deficiência; e dá outras providências.”

“Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do ‘Símbolo Internacional de Acesso’ em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.” (NR)

“Art. 2º

.....

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas às pessoas com deficiência em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

.....” (NR)

“Art. 3º Somente é permitida a colocação do ‘Símbolo Internacional de Acesso’ na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 4º

.....

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas à pessoa com deficiência;

XIX - veículos que sejam conduzidos pela pessoa com deficiência;

.....





XXI - banheiros compatíveis com o uso da pessoa com deficiência e a mobilidade de cadeira de rodas;

....." (NR)

"Art. 6º É vedada a utilização do 'Símbolo Internacional de Acesso' para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses da pessoa com deficiência." (NR)

Art. 6º A ementa e os arts. 1º, 2º, 9º, 10, 12, 15 e 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (Corde); institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas; disciplina a atuação do Ministério Público; define crimes; e dá outras providências."

"Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

.....





§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas com deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastados as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.”(NR)

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição Federal e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único.

I -

.....

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial em nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos com deficiência;

e) o acesso de alunos com deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e





particulares de pessoas com deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II -

.....

d) a garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência grave não internada;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas com deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III -

.....

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas com deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas com deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas com deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres





integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas com deficiência;

IV -

.....

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas com deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa com deficiência;

V - na área das edificações, a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas com deficiência e permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

a) (revogada).”(NR)

“Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, na qual estejam





compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

....." (NR)

"Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas com deficiência caberá à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere o *caput* deste artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos." (NR)

"Art. 12.

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas com deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

.....

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;





V - manter com os Estados, os Municípios, os Territórios, o Distrito Federal e o Ministério Público estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas com deficiência;

.....

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa com deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas com deficiência."(NR)

"Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência Social órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas com deficiência."(NR)





"Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País.

....." (NR)

Art. 7º A ementa e os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas com deficiência auditiva."

"Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do 'Símbolo Internacional de Surdez' em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência auditiva e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso." (NR)

"Art. 3º É proibida a utilização do 'Símbolo Internacional de Surdez' para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses da pessoa com deficiência auditiva, a exemplo de adesivos específicos para veículos por ela conduzidos." (NR)





Art. 8º Os arts. 5º e 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, e a elas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

.....” (NR)

“Art. 98.

.....

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

.....” (NR)

Art. 9º Os arts. 4º e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

.....” (NR)

“Art. 22.





.....

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados com deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

....." (NR)

Art. 10. A ementa e o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual."

"Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual." (NR)

Art. 11. O § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

....." (NR)





Art. 12. Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os logradouros e os sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e o uso desses locais pelas pessoas com deficiência.”(NR)

“Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após 12 (doze) meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

.....

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas com deficiência.”(NR)

Art. 13. A ementa e os arts. 1º, 4º, 7º, 9º, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 21, 24 e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e dá outras providências.”





"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação." (NR)

"Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

....." (NR)

"Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência.

....." (NR)

"Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com





deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

.....”(NR)

“Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”(NR)

“Art. 11. A construção, a ampliação ou a reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único.

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que





possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”(NR)

“Art. 13.

.....

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”(NR)

“Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”(NR)

“Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.”(NR)

“Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.”(NR)





Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento." (NR)

"Art. 21.
.....

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

....." (NR)

"Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

"Art. 26. As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei." (NR)

Art. 14. A Seção II do Capítulo II do Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Seção II
Da Curatela do Nascituro e do Enfermo
....."





Art. 15. O art. 3º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor." (NR)

Art. 16. A ementa e os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência; e dá outras providências."

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas com Deficiência (PAED), em cumprimento do disposto no inciso III do *caput* do art. 208 da Constituição Federal, com os seguintes objetivos:

I - garantir a universalização do atendimento especializado de educandos com deficiência cuja situação não permita a integração em classes comuns de ensino regular;

II - garantir, progressivamente, a inserção dos educandos com deficiência nas classes comuns de ensino regular." (NR)

"Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à





unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos com deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

III - oferta de transporte escolar aos educandos com deficiência matriculados nessas entidades.

....." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. Os recursos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não excederão, por educando com deficiência, ao valor de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 17. A ementa da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia."

Art. 18. A ementa e o art. 1º da Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência."





"Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, que será celebrado no dia 21 de setembro." (NR)

Art. 19. A ementa da Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Altera as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001."

Art. 20. O inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 6º

.....





II - o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência passíveis de financiamento com o crédito subvencionado, ouvido o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade).

.....”(NR)

Art. 21. O art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência, desde que devidamente identificados.

.....

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência e é válida em todo o território nacional.”(NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente

